

Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasi

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei Executivo nº 0014-2022 Processo nº 3434-2007 Parecer nº 0058-2022

Esta Comissão sob os aspectos constitucional, legal e jurídico, de sua competência, bem como quanto ao prisma técnico-redacional, nada tem a objetar com referência ao Projeto em epígrafe.

Trata-se do Projeto de Lei Executivo nº 014/2022, subscrito pelo Exmo. Sr. Prefeito. Marcus Augustin Soliva, assim ementado:

> "Revoga o inciso XVII, do art. 22, da Lei Municipal nº 4.839, de 16 de maio de 2018, que disciplina a organização da Política Nacional de Mobilidade Urbana, autoriza o Poder Executivo a promover a concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Guaratinguetá."

A revogação do supracitado dispositivo da Lei nº 4.839, de 16 de maio de 2018, visa cumprir determinação exarada em Acórdão deduzido dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2114819.81-2021.8.26.0000, na qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação, por votação unânime, e estabeleceu o prazo de cento e vinte dias, da data do julgamento, para cessação da eficácia do referido inciso.

Nota-se que o citado acórdão transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2022. A coisa julgada é uma garantia constitucional e encontra amparo no artigo 5° inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil. A definição de coisa julgada está relacionada com a sentença judicial, sendo a mesma irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso, tornado esta, assim, imutável.



Plenário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Esclarecemos que eficácia jurídica é a capacidade de uma norma de gerar efeitos no meio jurídico. Assim, quando um dispositivo perde sua eficácia ele é incapaz de produzir seus efeitos típicos.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Assim sendo, encaminha-o à superior apreciação do Egrégio

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

VOTO VENCIDO Nei Carteiro

Rosa Filippo

Vantuir Faria